

## TRIBUNAL GERAL

### Recurso interposto em 20 de dezembro de 2011 — Comissão Europeia/IHMI — Ten ewiv (TEN)

(Processo T-658/11)

(2012/C 98/36)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

#### Partes

*Recorrente:* Comissão Europeia (representantes: A. Berenboom, A. Joachimowicz e M. Isgour, advogados, J. Samnadda e F. Wilman, agentes)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Ten ewiv (Rösrath-Hoffnungstahl, Alemanha)

#### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— Anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 11 de outubro de 2011 no processo R 5/2011-4;

— Em consequência, declarar a nulidade da marca comunitária n.º 6750574, registada em 5 de fevereiro de 2009 pela outra parte no processo na Câmara de Recurso, para produtos e serviços das classes 12, 37 e 39; e

— Condenar o recorrido nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

*Marca comunitária registada objeto do pedido de declaração de nulidade:* A marca figurativa «TEN» nas cores «azul, amarela e preta», para produtos e serviços das classes 12, 37 e 39 — Registo de marca comunitária n.º 6750574.

*Titular da marca comunitária:* A outra parte no processo na Câmara de Recurso.

*Parte que pede a declaração de nulidade da marca comunitária:* A recorrente.

*Fundamentos do pedido de declaração de nulidade:* A parte que pede a declaração de nulidade fundamentou o seu pedido nos motivos absolutos consagrados no artigo 52.º, n.º 1, alínea a), em conjugação com o artigo 7.º, n.º 1, alíneas c) e h), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho.

*Decisão da Divisão de Anulação:* Indeferiu o pedido de declaração de nulidade.

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negou provimento ao recurso.

*Fundamentos invocados:* A decisão impugnada viola o artigo 7.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, em conjugação com o artigo 6.º ter, n.º 1, da Convenção de Paris, na medida em que a marca comunitária («CTM») foi re-

gistada, embora o seu registo seja abrangido pela proibição consagrada naquelas disposições. A decisão impugnada viola também o artigo 7.º, n.º 1, alínea g), na medida em que o registo em causa é suscetível de induzir o público em erro, fazendo-o crer que os produtos e serviços para os quais a CTM foi registada foram aprovados ou certificados pela União Europeia ou por uma das suas instituições.

### Recurso interposto em 17 de janeiro de 2012 — MAF/Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma

(Processo T-23/12)

(2012/C 98/37)

Língua do processo: francês

#### Partes

*Recorrente:* Mutuelle des Architectes Français assurances (MAF) (Paris, França) (representantes: S. Orlandi, A. Coolen, J.-N. Louis, E. Marchal e D. Abreu Caldas, advogados)

*Recorrida:* Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma

#### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— decidir que:

— são anuladas as decisões de publicar todas as informações no sítio Internet da Autoridade exclusivamente na língua inglesa, inclusive as consultas públicas abertas nos dias 7 e 8 de novembro e 21 de dezembro de 2011;

— é anulada, na medida do necessário, a decisão de 16 de janeiro de 2012 da Autoridade;

— a Autoridade é condenada nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

Para alicerçar o seu recurso, a recorrente invoca dois fundamentos.

1. Um primeiro fundamento relativo à violação dos artigos 8.º, n.º 1, alínea k), e 73.º do Regulamento n.º 1094/2010 (1), na medida em que estas disposições impõem à recorrida a publicação das informações relativas às suas atividades no seu sítio Internet nas línguas oficiais da União Europeia (UE). A recorrente invoca um manifesto erro de apreciação e um erro de direito, na medida em que a recorrida justifica a recusa de publicar as consultas públicas controvertidas na língua da recorrente designadamente por considerações ligadas aos custos, sendo que o artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1094/2010 precisa que os serviços de tradução necessários para o funcionamento da Autoridade são assegurados pelo Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia.

2. Um segundo fundamento relativo ao âmbito de aplicação da obrigação de publicação nas línguas oficiais da União Europeia. A recorrente alega que esta obrigação também se aplica às consultas públicas abertas pela recorrida e não apenas ao relatório anual, ao programa de trabalho e às orientações e recomendações da recorrida.

(<sup>1</sup>) Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331, p. 48).

### **Recurso interposto em 17 de janeiro de 2012 — 3M Pumps/IHMI — 3M (3M Pumps)**

(Processo T-25/12)

(2012/C 98/38)

*Língua em que o recurso foi interposto: italiano*

#### **Partes**

*Recorrente:* 3M Pumps Srl (Taglio di Po, Itália) (representante: F. Misuraca, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* 3M Company (St. Paul, Estados Unidos)

#### **Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 27 de outubro de 2011, no processo R 2406/2010-1;

— Condenar o recorrido nas despesas.

#### **Fundamentos e principais argumentos**

*Requerente da marca comunitária:* 3M Pumps

*Marca comunitária em causa:* Marca figurativa que contém o elemento nominativo «3M Pumps», para produtos e serviços das classes 7, 16 e 38

*Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição:* 3M Company

*Marca ou sinal invocado no processo de oposição:* Marca figurativa que contém o elemento nominativo «3M», para produtos e serviços das classes 7, 16 e 38

*Decisão da Divisão de Oposição:* Julgar a oposição procedente

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negar provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 8.º, n.ºs 1, alíneas a) e b), e 5, do Regulamento n.º 207/2009.

### **Recurso interposto em 1 de fevereiro de 2012 — Bateni/Conselho**

(Processo T-42/12)

(2012/C 98/39)

*Língua do processo: alemão*

#### **Partes**

*Recorrente:* Naser Bateni (Hamburgo, Alemanha) (representantes: J. Kienzle e M. Schlingmann, advogados)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

#### **Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— Anular a Decisão 2011/783/PESC do Conselho, de 1 de dezembro de 2011, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão (<sup>1</sup>) e o Regulamento de Execução (UE) n.º 1245/2011 do Conselho, de 1 de dezembro de 2011, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 961/2010 do Conselho que impõe medidas restritivas contra o Irão (<sup>2</sup>);

— Condenar o Conselho nas despesas, incluindo as despesas do recorrente.

#### **Fundamentos e principais argumentos**

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca três fundamentos.

1. Primeiro fundamento: violação dos direitos de defesa do recorrente

— O Conselho violou o direito do recorrente a uma proteção jurisdicional efetiva e, em particular, o dever de fundamentação, na medida em que não apresentou fundamentação adequada para inscrever o nome do recorrente no anexo da decisão e no regulamento impugnados;

— O Conselho não apresentou, em resposta ao pedido expressamente apresentado pelo recorrente, as razões, os argumentos e as provas pertinentes justificativas da inscrição do nome do recorrente no anexo da decisão e no regulamento impugnados.

— O Conselho violou o direito do recorrente a ser ouvido, na medida em que não lhe concedeu a possibilidade prevista no artigo 24.º, n.ºs 3 e 4, da decisão impugnada e no artigo 36.º, n.ºs 3 e 4, do regulamento impugnado, de se pronunciar sobre a inscrição do seu nome nas listas de sanções e, conseqüentemente, a obrigação de o Conselho proceder a um exame nesse sentido.